

Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro

Apelação Cível n.º 78.510

2.ª Câmara

Apelantes: Maria José Barros da Silva Lobo e outra

Apelada : Walter Kidde S.A., Indústria e Comércio

Embargos de terceiro. A mulher casada, ainda que intimada da penhora sobre os bens do marido, pode, como terceiro, defender, por meio de embargos, os seus bens próprios ou de sua reserva, os da meação e os dotais.

Dá-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 78.510, em que são apelantes Maria José Barros da Silva Lobo e outra, sendo apelada Walter Kidde S.A., Indústria e Comércio.

Acordam os Juízes da Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em dar provimento à apelação para, anulando a decisão de primeiro grau, determinar que, deferida a inicial, seja a ação processada nos seus ulteriores termos; vencido o ilustre Juiz Revisor que negava provimento ao recurso.

Discute-se, na hipótese, a possibilidade de usar embargos de terceiros a mulher casada, que, apesar de intimada da penhora, efetivada em execução movida contra seu marido, não se defendeu.

Como que apaziguando o dissídio que existia até a sua vigência, o Código de Processo, de 1973, admite, expressamente, o uso do instrumento processual, em referência, pelo cônjuge, a quem considera terceiro, para a defesa dos bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação, que foram objeto de apreensão judicial em processo do qual não participe (art. 1.046, § 3.º, do CPC).

A doutrina, do mesmo modo, admite tal atividade processual pela mulher casada, ainda que tenha sido intimada da penhora sobre os bens do marido (Cf. *Hamilton de Moraes e Barros, Comentários ao CPC*, vol. IX).

Ora, sendo exatamente este o caso em exame, não pode prosperar a decisão de primeiro grau porque contraria, manifestamente, o texto da lei e põe em risco direitos líquidos e certos das apelantes, conferidos pelo Estatuto da Mulher Casada.

A circunstância de, nos autos principais, terem sido reservados o percentual de 50% do preço apurado na alienação dos bens penhorados, como se presume, embora consista numa medida de elogiável bom senso, não muda o aspecto da questão e não atende às finalidades que a lei procurou proteger, inclusive no que se refere ao eventual direito a sua remissão.

Assim, por estes fundamentos, dá-se provimento à apelação para os fins no início revelados.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1988.

Luiz Carlos Motta
Presidente e Revisor vencido

Marlan de Moraes Marinho
Relator

VOTO VENCIDO

Fiquei vencido porque, *data venia*, da douda maioria, negava provimento ao recurso para manter, na sua integralidade, a decisão monocrática de fls. 29 v. que, liminarmente, rejeitou os embargos de terceiro ofertados pela apelante.

Fi-lo por entender que a mulher casada pelo regime da comunhão universal de bens, como é o caso da embargante, é coobrigada em relação às dívidas contráidas pelo cônjuge, posto que o regime do casamento não é de mão única, vale dizer, sua eficácia não se restringe ao patrimônio do casal, mas, também, às obrigações. Citada no processo de execução e intimada da penhora, procedida em bens do casal, competia à apelante opor-se à execução através da ação incidental de embargos de devedor. Não o fazendo, vedado ser-lhe-á valer-se da ação acessória para desconstituir a constrição, pois, sendo parte na execução, não tem a qualidade de terceiro para legitimar-se no pólo ativo da ação a que alude o art. 1.046 da Lei Adjetiva civil.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1988.

Carlos Motta

Revisor vencido